



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10920.003202/2003-36  
**Recurso n°** 161.643 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-01.700 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 27 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF. RETROATIVIDADE BENIGNA.  
**Recorrente** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2003

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em lançamento de ofício para a formalização de crédito tributário já informado em declaração que configure confissão da dívida, deve ser excluída a multa de ofício, face ao instituto da retroatividade benigna prevista no Art. 106 do CTN, sempre que não tenha sido verificada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº4.502, de 30 de novembro de 1964.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Ausência momentânea: Susy Gomes Hoffmann.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos, (Conselheiro Convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro Convocado), Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls.0124, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra acórdão, fls. 0110, que decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso do Contribuinte, para excluir a multa de ofício.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão, com destaque para a parte contra a qual o recurso foi interposto:

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DIVIDA. LANÇAMENTO.*

*Muito embora dispensável no presente caso, o lançamento prestigia o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, bem como os artigos 142 e 149, V, do CTN.*

*COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.*

*A manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede o lançamento para evitar a decadência.*

*MULTA DE OFICIO. LEGISLAÇÃO POSTERIOR QUE DEIXA DE DEFINIR O FATO COMO INFRAÇÃO. ART. 106, II, "A", DO CTN. APLICABILIDADE.*

*Tendo o lançamento sido efetuado com base no art. 90 da MP 2.158-35 e no art. 23 da IN no. 210/2002, deve ser excluída a multa de ofício aplicada, tendo em vista o que dispõe o art. 18 da Lei 10.833/2003, aplicável ao caso em virtude do princípio da retroatividade benigna.*

*Recurso parcialmente provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.*

Em seu recurso especial a digna Procuradoria alega, em síntese, que:

1. Trata-se de penalidade de ofício lavrada em razão da não homologação de pedido de compensação apresentado pela contribuinte;
2. Segundo o raciocínio da Câmara, o art. 18 da Lei nº 10.833/03 (MP nº 135) teria extinguido a hipótese' de

multa de ofício aplicada neste caso, de forma que deveria incidir a retroatividade benigna do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN;

3. A Procuradoria apresenta o seguinte paradigma: *MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO INEXATA. É devida a multa isolada decorrente de diferenças apuradas em compensação indevida e declaração inexata prestada em DCTF pelo contribuinte, conforme disposto no art. 90 da MP 2.158/2001, nos termos do art. 18 da Lei 10.833/2003, atualmente modificado pela Lei 11.196/2005.*" (Acórdão 201-79948, Rel. Cons. Maurício Taveira e Silva, 24.01.2007);
4. Os casos cotejados apresentam situações fáticas análogas. Trata-se da aplicação de multa de ofício por compensação indevida;
5. O refere-se à autuação posterior às alterações promovidas pela MP 135/03 (futura Lei 10.833/03). Mas, nem por isso, a Primeira Câmara deixou de aplicar os ditames da MP 2.158-35/01 em razão de suposta revogação tácita das hipóteses ali presentes;
6. Aliás, ao contrário, o voto âncora deixou consignado expressamente a aplicação do art. 90, da MP 2.158-35/01 em conjunto com a nova lei;
7. E não se venha argumentar que o acórdão paradigma decorre de situação fática diversa por se tratar de glosa de compensação de créditos não-tributários, hipótese inicialmente "mantida" pela Lei 10.833/03, e que justificaria a aplicação conjunta da legislação "velha";
8. Isso porque, à época do julgamento — 24 de janeiro de 2007 - tal lei já havia sido alterada pela Lei 11.051/04 que restringiu as hipóteses de lançamento da penalidade aos casos de dolo, fraude ou simulação;
9. Veja-se, pois, que o primeiro acórdão paradigma se valeu do raciocínio de que a legislação nova é regra especial (aplicável apenas às DCOMP's) em relação à regra geral (informações em DCTF), fundamento modal que não foi acatado no acórdão recorrido;
10. Destarte, está demonstrada a divergência, que é reforçada pelo segundo paradigma;
11. Ante o exposto, solicita provimento ao recurso.

Por despacho, fls. 0154, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo não apresentou contra razões.

Processo nº 10920.003202/2003-36  
Acórdão n.º **9202-01.700**

**CSRF-T2**  
Fl. 161

---

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada a divergência suscitada, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

O presente recurso possui seu fundamento no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

**RICSRF:**

*Artigo 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:*

*I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e*

*II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

No caso em questão, o fundamento do recurso encontra-se no II, Art. 7º RICSRF, devido à divergência demonstrada.

A questão refere-se a aplicação da retroatividade benigna, devido a mudanças na legislação.

A retroatividade citada possui como fundamento determinação do CTN:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

...

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

...

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Pela simples leitura da determinação, verifica-se que é o caso do presente processo.

Há nos autos aplicação de multa de ofício, com base na Lei 9.430/1996:

**Lei 9.430/1996:**

*Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

Essa sistemática foi alterada pela edição da Medida Provisória (MP) 135/2003.

*Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada** sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

...

(...)

*§4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº11.196, de 21/11/2005)*

*I- no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996 [Incluído pela Lei nº11.196, de 21/11/2005];*

Assim, conseqüentemente, como houve a alteração da legislação, a fim de cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração, deve ser aplicada a retroatividade benigna prevista no CTN.

Essa é a posição que vem sendo adotada:

*"MULTA DE OFÍCIO. FATO QUE DEIXOU DE SER CONSIDERADO INFRAÇÃO POR LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Aplica-se retroativamente a lei (Lei n. 10.833, de 2001) que tenha limitado a aplicação de multa de ofício, relativamente à compensação informada em DCTF, aos casos de dolo, fraude ou simulação.*

*Recurso provido em parte."*

*(2º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 137.915, Relator Conselheiro João Antonio Francisco, sessão de 18.10.2007)*

...

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.  
RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Tratando de lançamento de ofício para a formalização de crédito tributário já informado em declaração capaz de configurar a confissão da dívida, deve ser excluída a multa de ofício, face ao instituto da retroatividade benigna, sempre que não tenha sido verificada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*Recurso parcialmente provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício e reduzir o crédito tributário, nos termos do demonstrativo de fls.432 e do voto do Relator. (Processo 11065.003764/99-12 – Relator: Jose Raimundo Tosta Santos)*

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, estando o acórdão recorrido em sintonia com os dispositivos legais que regulam a matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Procuradoria, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

Marcelo Oliveira